

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:476

Considerando que a construção naval tem atingido grande desenvolvimento no país, nos últimos anos, urgindo por isso efectivar a fiscalização técnica sobre tal indústria, não para lhe pôr embaraços, mas para a facilitar, garantindo simultaneamente a segurança do material que se propõe ao exercício da navegação marítima, evitando-se a saída de navios defeituosos das carreiras;

Considerando que tanto a construção naval directa ou feita pelo próprio armador, como a de empreitada, a mais frequente entre nós, carecem, para o registo dos seus navios, de certificados relativos à qualidade destes, nome, local da construção, futuro possuidor, preço em dívida ou quitação, em harmonia com o § 2.º do artigo 489.º do Código Commercial;

Considerando que aqueles certificados têm sido frequentemente passados por quaisquer mestres de carpintaria naval, o que, por vezes, tom dado lugar a exigências indevidas por parte dos certificantes;

Considerando que, em conformidade com o n.º 18.º do artigo 28.º do decreto com força de lei n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, é às autoridades marítimas que compete a fiscalização das construções navais, mas que a legislação é omissa sobre a forma de a efectivar;

Considerando que, pelos motivos apontados, é necessário fixar desde já a forma de se exercer a fiscalização técnica sobre as construções navais e a norma a seguir quanto aos certificados precisos para o registo dos navios saídos dos estaleiros, até que seja regulamentada a matéria do citado decreto n.º 5:703;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 80.º do decreto com força de lei n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O indivíduo ou sociedade que pretender construir um navio para si ou para outrem deverá requerer ao Ministro da Marinha a respectiva licença, fazendo acompanhar o requerimento de uma planta detalhada, em duplicado, do navio a construir, indicando as suas principais características, fim a que se destina, material a empregar, situação do estaleiro onde pretende efectuar a construção e para quem destinado.

Art. 2.º Pela capitania do porto em cuja área de jurisdição se esteja efectuando a construção de qualquer navio serão passadas duas vistorias, sendo a primeira quando aquele estiver em meia construção e a segunda quando pronto a ser lançado ao mar, a fim de por elas se reconhecer se obedece às necessárias condições de segurança e solidez.

Sendo o navio de vapor passar-se há também vistoria às caldeiras e máquinas logo que elas possam funcionar.

Art. 3.º Pela mesma capitania do porto se lavrará um termo de cada vistoria efectuada, no qual se declarará o nome do indivíduo ou sociedade construtora do navio, localidade do estaleiro, para quem é construído, preço em dívida ou quitação, se obedece ou não às condições de segurança e solidez, suas dimensões principais, aparelho, natureza do material empregado na construção e, sendo o navio de vapor, número e sistema das máquinas, sua força, por quem construídas e número de caldeiras.

Art. 4.º Os termos citados no artigo anterior serão lavrados em livro especial e deles se passará certidão ao interessado quando a requeira, constituindo estas certidões um dos requisitos para o navio ser registado na capitania do porto, em substituição dos documentos designados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 57.º do regulamento geral das capitancias, de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker* — *Anibal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 6:477

Considerando que, tendo aumentado o custo da publicação do *Boletim da Propriedade Industrial*, se torna necessário elevar o preço do referido *Boletim*;

Considerando que é demasiado baixo o preço doutras publicações referentes a assuntos de propriedade industrial, fixado pelo decreto n.º 269, de 10 de Janeiro de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A assinatura do *Boletim da Propriedade Industrial* será regulada pela tabela seguinte:

Para o continente, ilhas adjacentes e colónias.	5\$00
Para Espanha e colónias espanholas.	6\$00
Para os restantes países.	7\$00
Número avulso, cada quatro páginas.	\$06

Art. 2.º As restantes publicações referentes a assuntos de propriedade industrial serão taxadas pela tabela seguinte:

Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais (2.ª edição ampliada, de 1914)	\$30
Protecção de patentes de invenção e de marcas no ultramar (edição de 1904)	\$30
Disposições regulamentares para o serviço de propriedade industrial, aprovado por decreto de 16 de Março de 1905	\$30
Indicações regulamentares sobre a forma de instruir requerimentos (decreto n.º 269).	\$60
Legislação portuguesa sobre propriedade industrial, 1914-1916	\$30
Legislação sobre patentes de introdução de novos processos industriais	\$30

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.